

PARECER JURÍDICO Nº-065/2021-PMU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-044/2021-SEMAF

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM Nº-07/2021-SRP/FMS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO), VISANDO DAR DESTINAÇÃO ADEQUADA E FINAL AOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.

Trata-se de **Processo Administrativo nº-044/2021-SEMAF**, e consequente processo de Licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM** anotado pela referência **nº-07/2021-SRP/FMS**, visando viabilizar o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO), VISANDO DAR DESTINAÇÃO ADEQUADA E FINAL AOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.**

O pleito foi *startado* por expediente da **Secretaria Municipal de Saúde, Ofício nº-346/2021-GS/SMSU**, que solicitou a **abertura de processo licitatório** justificando que as normatizações, a quantidade de resíduos gerados e os cuidados exigidos na coleta, transporte e destinação final dos **Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS** é de responsabilidade do ente gerador. Assim sendo, cabe a este dá a devida destinação final aos resíduos em ambiente adequando.

Ato contínuo procedeu-se a Cotação de Preço e a **Autoridade** competente **AUTORIZOU** a abertura de procedimento licitatório determinando que a **Comissão Permanente de Licitação – CPL** tomasse as devidas providências de praxes com o fito de atender a demanda.

Constam nos referidos autos: **Termo de Referência; Cotações de Preço baseada nos preços praticados no mercado; Planilha de Custo**

com o valor estimado da Licitação e Autorização da Autoridade Competente; Autuação e Justificativa da CPL, o Edital e seus anexos; Decreto Municipal nº-304/2021-PMU que nomeou a CPL; e, a justificativa da Autoridade competente para que o Pregão seja realizado presencialmente, conforme excepcionalidade prevista no §4º, do art. 1º, da Lei Federal nº-10.024/2019.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este **Jurídico** teça as considerações sobre a sua legalidade.

Os termos do Edital, por sua vez, seguiram todos os requisitos legais previstos **Lei Federal nº-10.520/2002 e Decreto Federal nº-7.892/2013**, com aplicação subsidiária da **Lei Federal nº-8.666/93**, nos seguintes termos:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Previsão de indicação do local onde poderá ser adquirido o edital, bem como, local e data para abertura do certame;
3. Condições e Requisitos para Participação;
4. Critério de aceitação das Propostas e Julgamento;
5. Condição de Pagamento;
6. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Prazo para entrega;
9. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Ante ao exposto, uma vez observada todas as disposições legais, não vislumbramos nenhum óbice que possa ensejar a nulidade do presente **certame**, razão pela qual **OPINAMOS PELO SEU PROSSEGUIMENTO**, devendo o **Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio** serem designados para conduzirem o certame observando o cumprimento dos requisitos legais para iniciar a fase externa do processo. Por fim, encaminhem-se os autos para manifestação do **Controle Interno** e posterior homologação pela **Autoridade** competente.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas (PA), 05 de outubro de 2021.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114